



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
24, março, 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. 01  
RGL 1449  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2000

*Dá nova redação ao inciso VII do Artigo 2º da Lei n.º 8356, de 20 de julho de 1993, ampliando as atribuições do Conselho Estadual de Saúde.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

**Artigo 1º** - Dê-se ao inciso VII do Artigo 2º da Lei n.º 8356, de 20 de julho de 1993, a seguinte redação:

**“Artigo 2º** - .....

VII – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, mesmo aquelas realizadas por operadoras privadas de planos e de seguros de assistência à saúde;”

**Artigo 2º** - Acrescente-se ao Artigo 2º da Lei n.º 8356, de 20 de julho de 1993, o seguinte parágrafo único:

**“Parágrafo único** – Para o exercício das funções de acompanhamento e fiscalização, o Conselho Estadual de Saúde poderá obter as informações necessárias junto aos entes mencionados neste Artigo.”

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL 1449 de 24/03/00  
Atualizado com 08 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Comissão de Assessoria  
57281



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 02
RGL/449
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

*A título de registro, informo que o presente Projeto tem inspiração em proposta semelhante apresentada na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pelo ilustre Deputado Jaime Duarte (PPS), cujo valioso trabalho é objeto de minha admiração e respeito.*

*A Constituição Federal de 1988 consagra, no Artigo 197, a relevância pública das ações e dos serviços de saúde, bem como a competência do Poder Público para dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, cuja execução deve ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

*A Lei Federal n.º 8142/90 definiu as normas para criação dos Conselhos de Saúde como órgãos colegiados deliberativos sobre os assuntos da saúde em cada esfera de governo.*

*A Lei Federal n.º 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabeleceu normas, procedimentos e padrões para as atividades das operadoras destes.*

*A*



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 02
RCL 1449
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

*A necessidade de zelar pelo cumprimento da Lei Federal n.º 9656/98 e demais normas complementares bem como, principalmente, a de acompanhar e fiscalizar as atividades e os resultados das operadoras de planos e de seguros privados de assistência à saúde, faz-se não apenas presente, mas também de extrema relevância ao interesse público, tendo em vista o fato destes serviços serem utilizados por mais de quarenta milhões de pessoas em todo país.*

*O Artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 9659/98 dispõe sobre a competência da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no que tange à fiscalização das atividades das operadoras de planos de assistência à saúde, bem como quanto ao aspecto da garantia do cumprimento das normas relativas ao seu funcionamento.*

*Desta forma, este Projeto encontra respaldo na legislação citada e, principalmente, no compromisso do Estado para com a saúde dos cidadãos, bem como na necessidade de garantir efetivamente o cumprimento das normas atinentes às operadoras privadas.*

*Incluindo-se o Conselho Estadual de Saúde no acompanhamento das atividades daquelas operadoras, em caráter suplementar ao SUSEP, é um meio de se garantir uma maior eficácia da vigência das normas que regulam suas ações no âmbito estadual, tendo em vista a necessidade de uma fiscalização mais presente e atuante, justificada pelo grande número de usuários destes serviços no Estado de São Paulo.*

*Ao Conselho Estadual de Saúde era atribuída, pela Lei n.º 8.356, de 20 de julho de 1993, a que se pretende alterar, a competência para acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, no âmbito do SUS. Atuando junto ao SUSEP, o Conselho estará exercendo a mesma função que anteriormente lhe era atribuída, porém de forma mais ampla, contribuindo para uma melhoria das ações de saúde do Estado*



DEPUTADO  
JOSÉ AUGUSTO

FLS. N.º 04
RCL 1449
PRO/CODULO LEGISLATIVO

de São Paulo e, conseqüentemente, do quadro geral da saúde estadual.

*Além disso, destaca-se a necessidade de fiscalizar a prestação de serviços de hospitais públicos para operadoras de planos e de seguros privados de assistência à saúde, bem como o seu ressarcimento nos termos da Lei Federal com base em valores correntes do mercado de serviços de saúde.*

*A valorização do Conselho Estadual de Saúde como espaço público de discussão e entendimento é fundamental para que os cidadãos possam defender seus interesses e seu direito à saúde.*

*Desta forma, o acompanhamento e fiscalização das atividades das operadoras privadas pelo Conselho Estadual de Saúde se faz pertinente não somente para que se faça cumprir as normas que regem tais atividades, mas também para que seja assegurada a qualidade da assistência à saúde dos usuários destes serviços.*

Sala das Sessões, em

  
DEPUTADO JOSÉ AUGUSTO

PPS

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 8
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25/03/2000

*Alson*

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC: 29 31 00

  
Conferente

Folha 9  
Proc. 1449  
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37ª a 41ª Sessões Ordinárias (de 28 a 03/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/04/00.

lla

As Comissões de:

I. Constitucionais e Justiça.

II. Saúde e Higiene.

III. Finanças e Arrecamento.

4 abril 2000

VANDERLE MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO  
 ENTRADA EM 4/4/2000

assinatura *eraf*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
 EM 05/04/00

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Senhor Dep. CARLOS BRAGA

com prazo para devolução dentro de 10 dias

05/04/00

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 01 fis. numeradas a partir

de 10

S.C. 03/05/00

SECRETÁRIO DE COMISSÃO